



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.168 - MG (2009/0231704-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSUÉ BELO DE SOUZA
ADVOGADA : FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, não obstante de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela insuficiência da prova documental, uma vez que a declaração de ex-empregador extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal, rever tal entendimento implicaria em reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.168 - MG (2009/0231704-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOSUÉ BELO DE SOUZA**
ADVOGADA : **FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ BELO DE SOUZA em face da decisão de fls. 234/235 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Repisa o agravante suas alegações quanto à ocorrência de omissão e obscuridade no acórdão regional, bem como quanto à tese de que implementado todos os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço e a subsequente concessão de aposentadoria, com diversos documentos contemporâneos aos fatos. Aduz, ainda, que a valoração dos elementos constantes dos autos não importaria em reexame de matéria fática, pelo que não se aplicaria o teor da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.168 - MG (2009/0231704-7)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LABOR URBANO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, não obstante de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela insuficiência da prova documental, uma vez que a declaração de ex-empregador extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal, rever tal entendimento implicaria em reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, na via especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A ilação não merece acolhimento.

Primeiro, porque, consoante acentuado no provimento agravado, não se verifica nos autos omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, porquanto o Tribunal de origem analisou, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do ora agravante.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que, obviamente, não se verifica no caso dos presentes autos.

De igual modo, quanto ao mérito, também não prospera a irresignação.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de ex-empregador extemporânea aos fatos equivale à prova testemunhal.

Veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico nesta Corte que a declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equivale à prova testemunhal, não sendo suficiente para a demonstração do labor agrícola.

2. Agravo improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 611287/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJ de 2.10.2006)

Assim, concluiu o acórdão hostilizado, às fls. 204/205, com fundamento nas provas dos autos, não comprovado o labor urbano, nos seguintes termos:

Tem-se que a insurgência basilar da apelação subsume-se na questão relativa aos *documentos apresentados pelo requerente para comprovar o tempo de serviço prestado como vendedor externo, na empresa Expresso Mineiro Ltda.*

[...]

9. Com efeito, *no âmbito da prova documental*, cumpre registrar que o *requerente juntou aos autos apenas declaração do ex-empregador, datada de 26/02/94, informando de suas atividades como cobrador externo nos anos de 1960 até 1970. Este documento eqüivale à prova testemunhal* consoante jurisprudência do STJ que entendo ociosa a transcrição.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial. Julgo prejudicada a remessa oficial.

Nesse contexto, rever tal hipótese, a concluir pela validade ou suficiência da prova apresentada ou, ainda, pela consideração de outras, isso demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que, na hipótese, encontra vedação na Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0231704-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 1.168.168 /
MG**

Número Origem: 199938000411244

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUÉ BELO DE SOUZA
ADVOGADA : FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUÉ BELO DE SOUZA
ADVOGADA : FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.